

# **DO JUSNATURALISMO À FILOSOFIA DA HISTÓRIA: A GÊNESE DA IDÉIA DO ESTADO ENQUANTO UM ESPAÇO PÚBLICO QUE SE CONTRAPÕE À ESFERA DOS INTERESSES PRIVADOS**

**Fernão Pompeio de CAMARGO NETO**

Deptº de Economia - PUCCAMP

## **RESUMO**

O autor, no presente artigo, estuda a evolução histórica do jusnaturalismo representado pelas teorias dicotômicas de Hobbes sobre o Estado cindido em estado de natureza e estado civil. O autor destaca a racionalidade fundamentalmente utilitarista presente na posição de Hobbes e que modela basicamente toda a seqüência das teorias jusnaturalistas visando a garantia da liberdade e da propriedade para os representantes da classe burguesa em ascensão. Finalmente, mostra o autor como Hegel contrapõe sua idéia do Estado-razão a concepção jusnaturalista do Estado.

## **RÉSUMÉ**

L'auteur étudie, dans cet article, l'évolution historique du jusnaturalisme représenté par les théories dicotomiques de Hobbes sur l'État divisé en état de nature et état civil. L'auteur fait ressortir encore la rationalité fondamentalement utilitariste présente dans la position de Hobbes et qui modele toute l'évolution des théories jusnaturalistes en visant la protection de la liberté et de la propriété en faveur des représentants de la

classe bourgeoise en ascension. Finalement, montre l'auteur la manière selon laquelle Hegel oppose son idée de l'État-raison à la conception jusnaturaliste de l'État.

A idéia do direito natural, cuja origem remonta à época clássica e que se fez presente de forma esporádica durante a Idade Média, é retomada, se desenvolve e se difunde no decurso dos séculos XVII e XVIII, quando diversos pensadores - como Hobbes, Leibniz, Espinosa, Locke, Kant e Rousseau - integraram uma "linhagem" filosófica que veio a ser conhecida como "escola do direito natural" (jusnaturalismo).

O princípio que permite amalgamar numa "escola" todos esses autores, a despeito de suas peculiaridades filosóficas e ideológicas individuais - que não raro implicam em declarado confronto de idéias -, pode ser consubstanciado no "método" por eles empregado, o método racional, responsável por dar cunho de ciências demonstrativas ao direito, à moral e à política.

Contrapondo-se à visão aristotélica de que, nos estudos relativos à moral, não se pode alcançar o mesmo grau de certeza que se atinge com o raciocínio matemático, sendo as conclusões meramente prováveis, Hobbes constrói - com base no estudo da natureza humana e das necessidades dela decorrentes, para as quais busca formas de satisfação - sua teoria sobre o Estado (sob a forma de sociedade civil).

O modelo hobbesiano se apoia em dois elementos básicos antitéticos: o estado (ou sociedade) de natureza e o estado (ou sociedade) civil. Torna-se evidente o caráter dicotômico do modelo ao se considerar que ao homem está reservado viver ou no estado de natureza ou no estado civil, não podendo ele se situar concomitantemente em ambos. O primeiro desses estados é constituído por indivíduos isolados, que agem dominados pelos instintos, paixões e interesses, em vez de recorrerem à razão como norteadora de seus atos; o segundo, por sua vez, é constituído através da união dos indivíduos isolados numa sociedade política, cimentada pelos interesses e preocupações a eles comuns, que estabelece condições para que eles possam conviver de maneira racional.

Essa matriz metodológica hobbesiana passou a representar a base de sustentação sobre a qual os demais filósofos jusnaturalistas desenvolveram suas idéias relativas à conduta humana.

Moral, liberdade, igualdade, propriedade e racionalidade se constituem nas categorias fundamentais das formulações filosóficas jusnaturalistas.

De acordo com a filosofia do direito natural, sentindo-se, enquanto se encontravam no estado de natureza, vulneráveis naquilo que mais prezavam - seu direito à vida, à liberdade de pensamento e à propriedade -, os indivíduos, movidos pela razão, construíram uma nova ordem política, consubstanciada na sociedade civil. Caberia a essa nova ordem minimizar as ameaças à consecução dos ideais e interesses burgueses decorrentes da instabilidade ocasionada, na vigência do estado de natureza, pela situação de "bellum omnium contra omnes"<sup>1</sup>, em que imperava a rapacidade do "homo homini lupus"<sup>2</sup>.

O Estado racional - "no qual a humanidade deverá encontrar a solução de seus próprios problemas mundanos"<sup>3</sup> - surge, pois, como um epifenômeno que coativamente impõe as regras de conduta (normas legais) a serem respeitadas para a preservação das condições existenciais da sociedade, regulando a forma de inserção e o interrelacionamento sociais dos indivíduos de modo a lhes possibilitar melhores condições de garantir a própria conservação (e a de sua riqueza!). A racionalidade do Estado é, pois, explicitada através da lei, enquanto norma geral e abstrata que se constitui numa expressão, influenciada pelas concepções políticas da intelectualidade burguesa, da vontade coletiva. As leis civis nada mais são que as leis naturais - que, para Locke, representam as próprias leis da razão - positivizadas e, portanto, munidas de uma certa dose de coercitividade, que conduz, inclusive os cidadãos mais recalcitrantes, a respeitá-las. Na acepção kantiana, a passagem do estado de natureza ao estado civil não é fruto de um cálculo utilitário ou uma mera regra de prudência - como em Hobbes, Espinosa e Locke -, mas um dever moral.

Através do Estado, assim concebido, e do direito positivo, a burguesia, na sua racionalidade predominantemente utilitarista, visa alcançar a institucionalidade necessária à legitimação de sua riqueza - independentemente de ter ela sido laboriosa ou capciosamente adquirida - e à garantia das condições de "liberdade" necessárias à superação das barreiras que se antepõem à sua mobilidade social, enquanto classe em ascensão. Paralelamente, a ética e a moralidade burguesas encobrem a preocupação com a garantia da propriedade e da continuidade do processo de acumulação.

Apesar da especificidade das concepções que marcam as obras dos distintos filósofos jusnaturalistas, convergem suas idéias quando consideram a sociedade civil como a única forma de sociedade que permite ao homem - enquanto ser pensante - viver conforme os ditames da razão.

É a partir dessas idéias que Hegel, feroz crítico dos jusnaturalistas - que, a seu ver, procuram delinear o Estado tal qual imaginam que ele deva ser, em vez de se preocuparem em entendê-lo tal qual ele é -, leva, na sua "Filosofia do Direito", ao clímax a idéia do Estado-razão, a qual, ao mesmo tempo, perde o seu caráter de proposição de um modelo ideal para se apresentar como compreensão do movimento histórico real, assim, a racionalidade do Estado deixa de ser uma exigência para se transformar numa realidade; deixa de ser um ideal para se tornar um evento da história.<sup>4</sup>

A filosofia política hegeliana representa, relativamente à tradição jusnaturalista, um momento marcado, concomitantemente, por dissolução e culminação. Ao mesmo tempo que Hegel critica e rechaça o modelo conceitual jusnaturalista, criando em seu lugar um novo sistema de categorias, ele, baseando-se no novo modelo, continua a perseguir o objetivo de justificar racionalmente o Estado. Desse modo, a filosofia política de Hegel continua vinculada à idéia do Estado-razão, ainda que divergindo, neste tocante, da visão jusnaturalista, pois, para ele, a racionalidade é inerente ao próprio Estado, que ele define como sendo "o racional em si e para si".<sup>5</sup>

Em seu modelo, Hegel contrapõe à dicotomia estado de natureza/estado civil, do jusnaturalismo, uma nova dicotomia sociedade civil/Estado, que Bovero designa como "modelo hegelomarxiano", em alusão aos dois grandes filósofos da história que, com algumas diferenças - as quais, em alguns aspectos, chegam a ser radicais -, usam-no em suas obras.

À medida que Hegel argumenta para justificar o seu modelo, os conceitos de moral, liberdade, igualdade, propriedade e racionalidade que emprega vão se historicizando, ganhando novos coloridos. Segundo ele, a hipótese única da filosofia da história é: "A razão é o soberano do mundo", onde o conteúdo da razão aparece como o próprio conteúdo da história, como o que faz dela um todo racional. Coloca ele, ainda, como verdadeiro sujeito da história o universal - e não o indivíduo, apesar de serem seus interesses e necessidades as alavancas de toda ação histórica -, cuja essência é a realização plena da auto-consciência da liberdade; para ele, "A história do mundo nada mais é que o progresso da consciência da liberdade". Conforme Hegel, a liberdade tem seu início com a propriedade - como sua primeira forma de concreção -, expande-se no domínio universal da lei que garante a todos igual direito de propriedade, e, por fim, atinge a sua plenitude no Estado, enquanto instância capaz de fazer face aos antagonismos que acompanham a liberdade de propriedade<sup>6</sup>. Por outro lado, afirma ele, referindo-se à moralidade e aos elementos jurídicos que a traduzem: "A moralidade e o momento precedente, o do direito formal, são duas abstrações cuja verdade é somente a eticidade", e, por considerar que "as formas abstratas se revelam não como subsistentes por si, mas como não verdadeiras", o que resulta e que "os elementos jurídico e moral não podem existir por si, e devem ter como apoio e fundamento o elemento ético".<sup>7</sup>

Na visão hegeliana, a sociedade civil - na qual estão incluídos não só esfera das relações econômicas e um sistema de classes, mas, também, forças externas mais poderosas que subordinam os mecanismos econômicos, quais sejam administração de justiça, a polícia e o ordenamento corporativo - se constitui no reino "da dissolução, da miséria e da corrupção física e ética", o

qual deve ser submetido e regulamentado pelo Estado, visto como manifestação suprema da vida coletiva.<sup>8</sup>

O processo de racionalização do Estado, na acepção hegeliana, apresenta o Estado com um momento novo. Ao contrário dos jusnaturalistas - que vêem na sociedade civil o sentido de sociedade política, ou seja, de Estado - Hegel vê na sociedade civil a sociedade pré-política, ou seja, a sociedade natural. Enquanto nas concepções de Hobbes e de Rousseau o estado de natureza é definitivamente excluído pela sociedade civil, o Estado concebido por Hegel contém e supera a sociedade civil - vista como historicização do estado de natureza jusnaturalista -, convertendo "uma universalidade meramente formal numa realidade orgânica".<sup>9</sup>

Ao descrever a esfera das relações pré-estatais, Hegel substitui as abordagens típicas dos jusnaturalistas, em que as relações econômicas são reduzidas às suas formas jurídicas - via teorias da propriedade e dos contratos - por uma visão na qual as relações econômicas constituem o tecido da sociedade civil. Assim, para ele, a sociedade civil se caracteriza, cada vez mais, como a esfera das relações econômicas, e o Estado aparece, crescentemente, como a esfera das instituições políticas.<sup>10</sup>

Entretanto, levando-se em conta que a sociedade civil - enquanto coletividade - tem tão somente uma existência objetiva (por independe dos sujeitos reais e ser incontrollável por eles) e, por isso, não tem autonomia, não podendo, assim, estabelecer leis para si própria, "deve poder subsistir um modo e um lugar onde a pluralidade dos sujeitos socialmente determinados, ou a sociedade dos interesses isolados e contrapostos, coagule-se num sujeito coletivo enquanto ente singular, o Estado, como forma superior da coletividade e como momento propriamente político, capaz de produzir normas gerais universalmente vinculantes e de obter pela coação o respeito às mesmas".<sup>11</sup>

Assim sendo, o Estado, enquanto esfera superior da sociedade, dá, em seu seio, aos sujeitos singulares, no exercício de seu papel de cidadãos, "uma determinação diversa e oposta àquela que têm como pessoas privadas dentro da esfera inferior da sociabilidade", contrapondo-se - como entidade política

organicamente articulada no sentido de pugnar por objetivos coletivos e pelo bem público - à sociedade civil, em que se conectam formalmente mecanismos voltados a fazer prevalecer os interesses individuais e o bem-estar particular ou privado.<sup>12</sup>

## BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto - "O Modelo Jusnaturalista", in BOBBIO, N. e BOVERO, M. - "Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna", São Paulo, Brasiliense, 1986.
- BOBBIO, Norberto - "O Conceito de Sociedade Civil", Rio de Janeiro, Graal, 1987.
- BOBBIO, Norberto - "Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant", Brasília, Editora Universidade de Brasília, (Coleção Pensamento Político nº 63), 1984.
- BOBBIO, Norberto - "A Teoria das Formas de Governo", Brasília, Editora Universidade de Brasília, (Coleção Pensamento Político nº 17), 1985.
- BOVERO, Michelangelo - "O Modelo Hegelo-Marxiano", in BOBBIO, N. e BOVERO, M. - "Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna", São Paulo, Brasiliense, 1986.
- ESPINOSA, Baruch de - "Tratado Político", trad. port., São Paulo, Abril Cultura (Coleção "Os Pensadores"), 1983.
- HEGEL, G. W. F. - "A Sociedade Civil Burguesa", São Paulo, Edições Mandacaru (sob licença de Editorial Estampa, Lisboa, 1989).
- HEGEL, G. W. F. - "The Philosophy of Right", Chicago, Encyclopaedia Britannica (Great Books of the Western World nº 46), 1971), pgs. 01 a 150.
- HEGEL, G. W. F. - "The Philosophy of History", Chicago, Encyclopaedia Britannica (Great Books of the Western World nº 46), 1971, pgs. 151 a 369.

- HOBBS, Thomas - "Leviatã", trad. port., São Paulo, Abril Cultural (Coleção "Os Pensadores"), 1974.
- LOCKE, John - "Segundo Tratado sobre o Governo", trad. port., São Paulo, Abril Cultural (Coleção "Os Pensadores"), 1983.
- MARCUSE, Herbert - "Razão e Revolução", Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.
- MUGNIER-POLLET, Lucien - "La Philosophie Politique de Spinoza", Paris, Librairie Philosophique J. VRIN, 1976.
- ROUSSEAU, J. J. - "Do Contrato Social", trad. port., São Paulo, Abril Cultural, (Coleção "Os Pensadores"), 1983.
- TAYLOR, Charles - "Hegel", Cambridge, Cambridge University Press, 1975.
- ZINGANO, Marco Antônio - "Razão e História em Kant", São Paulo, Editora Brasiliense, 1988.

## NOTAS

- (1) "Guerra de todos contra todos".
- (2) "Homem lobo do homem".
- (3) Norberto Bobbio - "O Modelo Jusnaturalista", in "Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna", pg. 56.
- (4) Cf. Norberto Bobbio - "O Conceito de Sociedade Civil", pgs. 19 a 20.
- (5) Cf. Michelangelo Bovero - "O Modelo Hegelo-Maxiano", in "Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna", pg. 110.
- (6) Cf. Herbert Marcuse - "Razão e Revolução", pgs. 207 a 228.
- (7) Segundo citações da "Filosofia do Direito", apresentadas por Michelangelo Bovero - op. cit., pg. 116.
- (8) Cf. Norberto Bobbio - "O Conceito da Sociedade Civil", pg. 29.
- (9) Cf. idem, pgs. 20 e 21.
- (10) Cf. idem, pg. 28.
- (11) Michelangelo Bovero - op. cit., pg. 158 (os grifos são nossos).
- (12) Cf. idem, pg. 158.